



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                        |    |
|------------------------|----|
| PUBLICAÇÃO NO D. O. U. |    |
| De 06 / 08 / 19 96     | 20 |
| K. B. L. C.            |    |

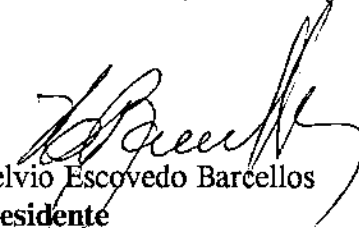
**Processo nº** : 11070.000300/93-08  
**Sessão de** : 17 de janeiro de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.444  
**Recurso nº** : 00.027  
**Recorrente** : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS  
**Interessada** : Banco do Brasil S/A - Agência Três de Maio

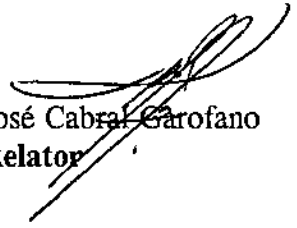
**IOF- RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO - RECURSO DE OFÍCIO** - Restando comprovado o recolhimento indevido do tributo e não recuperado do contribuinte de fato, legítima a restituição (Súmula nº 546-STF). **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM SANTO ÂNGELO - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José Cabral Garofano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elio Rothe e Oswaldo Tancredo de Oliveira.



Processo nº : 11070.000300/93-08  
Acórdão nº : 202-07.444  
Recurso nº : 00.027  
Recorrente : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

## RELATÓRIO

Por objetividade, adoto e transcrevo o relatório da recorrente:

“A instituição financeira acima epigrafada, na qualidade de contribuinte substituto, solicita a devolução no valor equivalente a 20.227,23 UFIR, a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF (código 1150), retido a maior sobre o saldo devedor da conta-corrente nº 2.805-3 (COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA.) no dia 28/04/93, tendo o pagamento do referido imposto ocorrido na data de 10/05/93 mediante DARF de folha 02.

O sistema de arrecadação procedeu as anotações necessárias e prestou informações de acordo com as normas aplicáveis à espécie, para fins de preparação deste processo para o seu julgamento.”

A autoridade fazendária detalha todos os fatos e comenta os documentos acostados aos autos do processo, cujo conteúdo, por economia processual, leio à íntegra para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Lido em plenário o inteiro teor da motivação oferecida no *decisum* às fls. 48/49.

Merecem destaques as conclusões da recorrente:

“Nestas condições, entendo que a requerente pagou a maior de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na segunda quinzena de abril de 1993, sob o código 1150, o valor equivalente a 20.277,23 UFIR.

ISTO POSTO,E,

CONSIDERANDO que na data de 15/09/93, segundo documento de folha 34(cópia), a instituição financeira devolveu à COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA., o valor retido a maior de IOF



Processo nº : 11070.000300/93-08

Acórdão nº : 202-07.444

sobre o saldo devedor ocorrido na data de 28/04/93, cuja operação de devolução alcançou a importância de Cr\$ 1.289.486,50 (20.227,23 UFIR x Cr\$ 63,75);

CONSIDERANDO que no demonstrativo provisório para simples conferência (cópia de folha 38) está comprovado que a operação de devolução está devidamente registrada na conta bancária da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA.;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 165, inciso I do CTN e no artigo 66, parágrafo 3º, da Lei nº 8.383/91, e o mais que dos autos consta;

RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO da interessada contra a Fazenda Pública da União no valor equivalente a 20.277,23 (vinte mil,duzentos e vinte e sete vírgula vinte e três) UFIR, a ser reconvertido em cruzeiros reais pelo valor da UFIR do dia em que a restituição for efetuada.

Desta Decisão RECORRO DE OFÍCIO ao Segundo Conselho de Contribuintes por força do disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, em observância ao limite de alçada fixado no artigo 1º da Instrução Normativa nº 141, de 18 de dezembro de 1992.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11070.000300/93-08

Acórdão nº : 202-07.444

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Muito bem sustentada a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo - RS, eis que demonstrou cabalmente - com base nos documentos oferecidos pela interessada e registro da própria Fazenda Nacional - o recolhimento a maior do tributo ao erário federal.

Como dito, pela comprovação de recolhimento em excesso por parte da interessada e restituição da quantia equivalente a 20.277,23 UFIRs, com base no disposto no artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91. Quanto ao recolhimento do direito creditório, pode-se citar decisão do Poder Judiciário:

“Cabem a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte *de jure* não recuperou do contribuinte de fato o *quantum* respectivo”. Súmula nº 546 do Supremo Tribunal Federal.

Com fulcro na norma integrante os artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93, conheço do recurso de ofício e, no mérito, voto no sentido de NEGAR provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO